



Liquidation de Penas

Artigo 477.º Código de Processo Penal

Comunicação da sentença a diversas entidades

1 - O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.

2 - O Ministério Público indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 61.º e 62.º e no n.º 1 do artigo 90.º do Código Penal.

3 - Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.

4 - O cômputo previsto nos n.os 2 e 3 é homologado pelo juiz e comunicado ao condenado e ao seu advogado.

5 - Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Finalidade do cômputo das penas:

A determinação do seu termo e das datas legalmente previstas para colocação do condenado em liberdade condicional (art.^º 477.^º, n.^ºs 2 e 3 do CPP).

Artigo 61.º Código Penal Pressupostos e duração

1 - A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.

2 - **O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo seis meses** se:

- a) For fundamentalmente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3 - **O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses**, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.

4 - **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.**

5 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

A interpretação da expressão “cumprida metade da pena e no mínimo seis meses” (n.º 2 do art.º 61.º do CP):

Crítica do entendimento (Paulo Pinto de Albuquerque e Acs. da RL de 20/10/2009, relator Carlos Espírito Santo, e da RL de 07/04/2010) de que a liberdade condicional não pode ser concedida a condenados em pena de prisão inferior a 12 meses. Acolhimento da interpretação de que pode beneficiar de LC o condenado a prisão em medida situada entre 6 e 12 meses, desde que cumpridos seis meses de privação da liberdade (Acs. RE de 26/09/2006, relator João Latas, e de 09/05/2006, relator Alberto Mira).

É óbvio que quem foi condenado em 10 meses de prisão, por exemplo, quando atingir os seis meses de prisão já cumpriu metade da pena, pelo que está em condições de beneficiar de liberdade condicional. Aliás, seria absurdo poder conceder-se a liberdade condicional aos 6 meses a quem foi condenado a 12 meses de prisão e não o poder fazer-se, penalizando-o, a quem foi condenado a 8 ou a 10 meses de prisão!

Liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária?

Inaplicabilidade da liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária, por força da sua natureza (Nuno Brandão, "Liberdade Condicional e Prisão (Subsidiária) de Curta Duração", RPCC ano 13, pág. 117 a 156. e Ac. RC de 26/11/2008, relator Fernando Ventura). O entendimento contrário de Paulo Pinto de Albuquerque (nota 3 ao art.º 61.º do seu Comentário do Código Penal) e do Ac. RE de 30/10/2007. Consequências relevantes em matéria de cômputo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena relativamente a condenado em penas de prisão e de multa quando esta é convertida em prisão subsidiária.

Nota: Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação – art.º 43.º, nº 5, do C.P.

Artigo 62.º Código Penal

Adaptação à liberdade condicional

Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, **a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano**, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

"O período de adaptação à liberdade condicional previsto no artigo 62.º do Código Penal pode ser concedido, verificados os restantes pressupostos, a partir de um ano antes de o condenado perfazer metade, dois terços ou cinco sextos da pena, com o limite de cumprimento efectivo de um mínimo de 6 meses de prisão" - Acórdão Unif. Jur. STJ n.º 14/2009.

Artigo 63.º Código Penal

Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

- 1 - Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, **o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.**
- 3 - **Se a soma das penas** que devam ser cumpridas sucessivamente **exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.**
- 4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Nota: Nos casos de execução sucessiva de penas, o cômputo desta é da competência do TEP - art.º 141.º, al. i) do CEPML (Lei 115/2009, de 12 de Outubro).

Interpretação dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 63.º Código Penal:

O cômputo referido no n.º 3, para os casos de concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas (quando a soma das penas exceder seis anos de prisão) não parece suscitar dúvidas: o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas, isto é, somam-se todas as penas e calcula-se a data em que se atingem os cinco sextos – exceção feita, claro, ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional – n.º 4 do art.º 63.º

(Ac. STJ fixação de jurisprudência n.º 7/2019, de 29-11: “*Havendo lugar a execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional*”.

Aí se refere, em fundamentação:

“Nesta ordem de ideias, entendemos que partindo da mencionada ratio legis, bem como, do elemento literal e da existência de uma clara relação de especialidade entre as normas contidas nos artigos 63.º, n.º 4 (aplicável à revogação da liberdade condicional na execução de penas sucessivas) e 64.º, n.º 3, do CP (aplicável às situações de revogação da liberdade condicional em pena única), a única interpretação possível que permite harmonizar as disposições contidas nos artigos 63.º, n.º 4 e 64.º, n.º 3, do CP, é a seguinte:

Aos casos de cumprimento sucessivo de penas em que o condenado que haja já beneficiado de liberdade condicional viu a mesma revogada com base na prática de um novo crime nesse período de liberdade, impõe-se a aplicação do regime previsto do artigo 63.º, e em especial o seu n.º 4, o qual, obstando claramente a qualquer interrupção da pena anterior ou a sua integração na soma dos 5/6 a que alude o n.º 3 daquele artigo, para efeitos de concessão de liberdade condicional, implica logicamente o cumprimento integral do remanescente dessa pena.

Por seu turno o artigo 64.º, n.º 3, do CP, apenas terá verdadeiro sentido para os casos em que a revogação existe, não com fundamento numa nova pena e num novo crime cometido no período de liberdade condicional, mas sim na violação das condições impostas à liberdade condicional concedida, isto é, nas situações de cumprimento de pena única pelo condenado”.

Interpretação dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 63.º Código Penal:

Nos casos previstos no n.º 2 (meio e dois terços da soma das penas), a redacção é diferente da do n.º 3, relativa à concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas (e não o era no Projecto do C.Penal, na proposta de Figueiredo Dias então aprovada, como resulta das Actas respectivas, o que alguma coisa poderá significar – v. págs. 476-477 da edição do Ministério da Justiça de 1993): segundo esse n.º 2, “**o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.**” Ou seja, parece que aqui não se trata apenas de calcular o meio e os dois terços da soma das penas em causa: se na soma se incluírem penas inferiores a 12 meses, por exemplo, o cálculo será diferente, porque relativamente a essas só pode ser concedida a liberdade condicional decorridos seis meses. Assim, numa soma de uma pena de dois anos de prisão e de outra de oito meses, a concessão de liberdade condicional só seria possível após um ano e seis meses de cumprimento de pena e não de um ano e quatro meses. Admitimos, até, que a ratio do cumprimento de um mínimo de seis meses de prisão nos casos em que a pena é inferior a doze meses deixa de ter razão de ser quando esta é incluída numa soma que excede essa medida. Mas a verdade é que a redacção do preceito parece apontar claramente naquele sentido.

Artigo 64.º Código Penal

Regime da liberdade condicional

- 1 - É correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 52.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, no artigo 54.º, nas alíneas a) a c) do artigo 55.º, no n.º 1 do artigo 56.º e no artigo 57.º
- 2 - A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.
- 3 - **Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º**

A interpretação do art.º 64.º, n.º 3, do CP:

Possibilidade de concessão de liberdade condicional à pena residual, considerando-se agora esta como uma (nova) pena autónoma para efeitos de aplicação das regras do art.º 61.º do CP

Artigo 90.º Código Penal

Liberdade condicional e liberdade para prova

- 1 - Até dois meses antes de se atingir o **limite mínimo da pena relativamente indeterminada**, a administração penitenciária envia ao tribunal parecer fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 61.º e no artigo 64.º
- 2 - A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, mas não será nunca superior a cinco anos.
- 3 - Se a liberdade condicional, a que se referem os números anteriores, não for concedida, ou vier a ser revogada, aplica-se correspondentemente, a partir do momento em que se mostrar cumprida a **pena que concretamente caberia ao crime cometido**, o disposto no n.º 1 do artigo 92.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 93.º e nos artigos 94.º e 95.º

Artigo 479.º Código de Processo Penal

Contagem do tempo de prisão

1 - Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os critérios seguintes:

- a) A **prisão fixada em anos** termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- b) A **prisão fixada em meses** é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;
- c) A **prisão fixada em dias** é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo 481.º se dispõe quanto ao momento da libertação.

2 - Quando a **prisão não for cumprida continuamente**, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

Artigo 479.º Código de Processo Penal

Contagem do tempo de prisão

Contagem do tempo de prisão em dias:

A contagem inicia-se, obviamente, no dia da detenção para ingresso no estabelecimento prisional.

Mas o primeiro dia do cumprimento da pena só se completa no dia seguinte ao da detenção, e assim sucessivamente.

Na verdade, se um dia são 24 horas, o detido no dia de hoje só completa um dia de prisão amanhã, dois dias depois de amanhã, etc.

Artigo 80.º Código Penal

Medidas processuais

1 - A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são **descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão**, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.

2 - Se for aplicada **pena de multa**, a **detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência** na habitação são **descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa**.

Artigo 80.º Código Penal

O desconto “por inteiro” não é feito “à cabeça” na pena aplicada mas no seu cumprimento: determina-se previamente o meio, os dois terços, os cinco sextos e o termo da pena; a partir do início do cumprimento da pena, calculam-se primeiramente as datas em que esses marcos são atingidos e, de seguida, desconta-se, **recuando no calendário**, a totalidade das privações da liberdade sofridas. Como ensina Figueiredo Dias, “*para efeito de se considerar «cumprida» metade da pena, contabiliza-se [...] qualquer privação de liberdade sofrida no processo que conduziu à condenação ou por causa dele, nomeadamente, o tempo de prisão preventiva. Deste modo, pode acontecer que logo no momento da condenação o arguido esteja em condições - ao menos formais - de ser colocado em liberdade condicional*” - Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 536.

O desconto por recuo no calendário, da forma indicada, torna desnecessário e injustificado “ficcionalizar” o início de cumprimento da pena por recuo desse início (antecipando-o) pelo tempo das privações da liberdade sofridas – prática algo habitual.

O desconto “por inteiro” a que alude o art.º 80.º do CP só se realiza integralmente, e sem benefício ou prejuízo para o condenado, se o desconto a efectuar for contabilizado dia a dia e não por conversão a meses e/ou anos ou por contagem de meses e anos, critério mais falível.

(v. Ac. TRP de 03.06.98, relator Fonseca Guimarães – desconto por inteiro implica desconto dia a dia).

Artigo 80.º Código Penal

Os casos específicos do desconto da detenção sofrida por um período inferior a 24 horas (um dia) ou por um período superior a 24 mas inferior a 48 horas (dois dias).

Se um dia são 24 horas – e assim é também para contagem do tempo de prisão (art.º 479.º, n.º 1, do C.P.Penal), razão por que não faz sentido seguir aqui senão esse critério -, para efeitos de cômputo do desconto a efectuar, o primeiro dia de privação da liberdade completa-se no dia seguinte ao da detenção (e à mesma hora desta), e assim sucessivamente.

O caso, ainda, do desconto relativamente a detenções sucessivas, em datas diversas e por períodos inferiores a 24 horas cada uma (correspondência a um dia por cada detenção ou soma das horas para cálculo dos períodos de 24 horas que perfazem? Inclinamo-nos no sentido da primeira opção).

(Ac. TRP de 20.12.2006, relator Luís Gominho e Ac. TRP de 27.09.2006, relator Coelho Vieira - Cada detenção por período inferior a 24 horas implica desconto de um dia)

(v. Ac. TRL de 23.10.2007, relator Filipa Macedo e Ac. TRL de 01.03.2018, relator Guilherme Castanheira - Qualquer período de detenção inferior a 24 horas implica desconto de 1 dia)

Artigo 80.º Código Penal

A restrição temporal do desconto constante da parte final do n.º 1 do art.º 80.º do C.Penal. O Ac. Fix. Jur. do STJ n.º 9/2011 (*Verificada a condição do segmento final do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal - de o facto por que o arguido for condenado em pena de prisão num processo ser anterior á decisão final de outro processo, no âmbito do qual o arguido foi sujeito a detenção, a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação, o desconto dessas medidas no cumprimento da pena deve ser ordenado sem aguardar que, no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, seja proferida decisão final ou esta se torne definitiva.*) e a não constitucionalidade dessa restrição normativa afirmada pelos Acs. TC n.ºs 218/2012 e 802/2022 (*"Não julga constitucional a norma do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal interpretada no sentido de que a prisão preventiva cumprida pelo arguido em processo diferente não é descontada por inteiro na pena, quando o facto pelo qual o arguido foi condenado tenha sido praticado posteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual tal prisão preventiva foi aplicada".*).

O caso específico da detenção para comparência por falta injustificada a diligência (art.ºs 116.º, n.º 2, e 254.º, n.º 1, al. b), do CPP): Não desconto na pena (Ac. Fix. Jur. do STJ n.º 10/2009).

Artigo 81.º Código Penal

Pena anterior

- 1 - Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.
- 2 - Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 501.º Código de Processo Penal

Decisões sobre o internamento

1 - A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a **duração máxima e mínima do internamento**.

2 - O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

Artigo 502.º Código de Processo Penal

Comunicação da sentença a diversas entidades

1 - O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas, aos serviços prisionais e de reinserção social e à instituição onde o internamento se efectuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença que aplicar medida de segurança privativa da liberdade.

2 - O **Ministério Público indica expressamente a data calculada para o efeito previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 93.º do Código Penal** e comunicará futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da medida de segurança.

3 - Em caso de recurso da decisão que aplicar medida de segurança de internamento e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Artigo 91.º Código Penal

Pressupostos e duração mínima

1 - Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

2 - Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a **crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos**, o internamento tem a **duração mínima de três anos**, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Artigo 92.º Código Penal

Cessação e prorrogação do internamento

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.

2 - O internamento **não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido** pelo inimputável.

Artigo 93.º Código Penal

Revisão da situação do internado

- 1 - Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.
- 2 - A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos **2 anos sobre o início do Internamento** ou sobre a decisão que o tiver mantido.
- 3 - Fica **ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º**

